DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8721/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8771/2022
PROTOCOLO	: 2182635
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 05/2022, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, tendo por objeto o registro de preço para aquisição diária e fracionada de combustível automotivo, no valor estimado de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta reais).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peças 13 e 15).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peça 21).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização ratificou a irregularidade pela intempestividade da remessa bem como destacou a ausência de vinculação ao controle posterior (peça 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência dos artigos 42, II, 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 32).

É o Relatório.

A questão posta em apreciação consiste na remessa intempestiva dos dados para que esta Corte de Contas pudesse realizar o controle prévio da

contração pública em questão, com valor estimado de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta reais).

Em que pesem os argumentos do jurisdicionado, no tocante ao lapso de tempo em relação a remessa dos dados, a referida ocorreu em desconformidade com os comandos da norma de observância obrigatória inserto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tal motivo, o Tribunal não pode fazer o controle prévio, razão pela qual o nobre parquet opina pela imposição de multa, com fulcro nos artigos 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160 c/c artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jerônimo Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.648.941-XX, Diretor do SAAE, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cujo atraso na remessa impediu o exercício do controle prévio nestes autos;

2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis;

3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “1” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pelo APENSAMENTO dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/12719/2022), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023